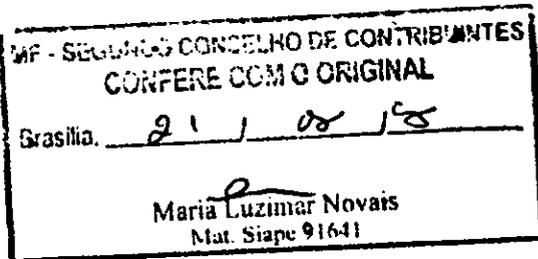




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13016.000018/96-91
Recurso nº	140.830 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	204-03.096
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	PONTE VECCHIO MÓVEIS LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/12/1994 a 31/12/1995

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. QUESTÃO PRELIMINAR. SUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME PELA INSTÂNCIA INAUGURAL DAS RAZÕES DE MÉRITO.** Tendo sido negado o pleito do contribuinte sob alegação de estarem prescritos os créditos a que alegava fazer jus e decidido, em segundo grau, que não estavam, deve o processo retornar à instância original para exame do direito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, para exame da compensação pleiteada.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

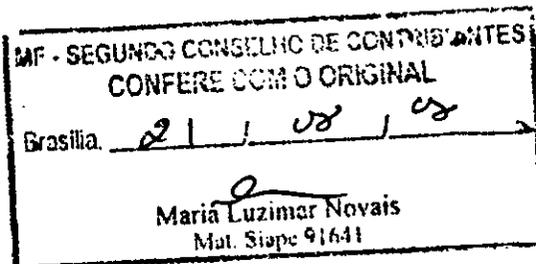
Processo n.º 13016.000018/96-91
Acórdão n.º 204-03.096

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUANTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 00
Maria Luzimar Novais
Mat. Sijpc 91641

CC02/C04
Fls. 2


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Versam os autos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI formalizados no distante ano de 1996, mais precisamente em 16 de fevereiro daquele ano. O direito ao ressarcimento decorreria do fato de os insumos originadores dos créditos terem sido aplicados na produção de produtos exportados, encontrando supedâneo nas disposições das Leis n.ºs 8.402/92 e 9.000/95, consoante indicado pelo próprio postulante à fl. 02 dos autos. O pedido inicial se referia a créditos relativos aos períodos de apuração compreendidos entre o terceiro decêndio do mês de dezembro de 1994 e o terceiro decêndio do mês de dezembro de 1995, totalizando R\$ 45.461,91.

Ainda do ano de 1996 foi submetido a análise pela fiscalização da DRF em Caxias-RS, que concluiu pela glosa de pequena parte do valor pleiteado, propondo o deferimento de R\$ 44.194,87. Em Termo de Encerramento da Ação Fiscal em que promoveu as verificações, assim se pronunciou a autoridade fiscal (fl. 334):

"...Dos exames realizados, por amostragem...constatamos que não está correto o valor do ressarcimento dos créditos do IPI, relativo aos insumos empregados na industrialização de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos novos e produtos destinados a exportação...em consonância com o(s) quadro(s) demonstrativo(s) em anexo..."

Desse termo não parece ter sido dada ciência ao contribuinte. A mesma autoridade fiscal elaborou "informação fiscal" ao Chefe da Seção de Fiscalização "para as providências cabíveis", que consistiram no encaminhamento à Seção de Arrecadação da mesma Delegacia (SASAR) "para prosseguimento".

O "prosseguimento" consistiu no despacho de fl. 340, em que a Chefia da Seção de Arrecadação propôs o retorno dos autos "à Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves para análise da situação do contribuinte em processos fiscais e de Parcelamento de débitos e arquivos...". Daquela agência os autos foram devolvidos à SOSAR com a informação de fl. 342 de inexistência de débitos registrados em nome do contribuinte. Lá chegando, novo despacho foi proferido (fl. 344) devolvendo novamente os autos à mesma Agência agora para juntada de diversos documentos, em cumprimento da IN SRF n.º 28, de 10/05/96.

A Agência de Bento Gonçalves, então, expediu a "Intimação SOSAR n.º 081/96" em que requereu ao contribuinte a apresentação de certidões negativas, da própria SRF e do INSS, e cópia do livro de apuração do IPI para checagem do estorno do crédito postulado. Foi concedido prazo de dez dias para cumprimento mediante protocolo junto àquela agência e alertado no último parágrafo:

"Caso não haja interesse no prosseguimento do referido pedido de ressarcimento, a empresa poderá formalizar a desistência do mesmo em igual prazo abaixo mencionado, sob pena de ineficácia do presente pedido por manifesto desinteresse pela solução do mesmo."

À fl. 346 está juntado o Aviso de Recebimento dessa intimação, com data carimbada de 02/9/96. Nele não há identificação do recebedor, apenas uma assinatura não identificável. Não houve manifestação do contribuinte no prazo concedido, o que motivou a devolução dos autos à DRF Caxias, em 18/4/1997 (fl. 347).

M

A isso segue "Termo de Arquivamento" em que a Seção de Arrecadação da DRF Caxias considerou "o presente processo findo administrativamente" e propôs o seu arquivamento, o que foi feito.

Seis anos e sete meses depois, em 10 de setembro de 2003, a empresa protocolou petição de cópia do processo e em 10 de novembro desse mesmo ano formalizou sete Declarações de Compensação eletrônicas (PERD/Comp), fls. 359 a 383, utilizando os créditos deferidos no Termo de Encerramento" produzido pela fiscalização para compensar diversos débitos vincendos. Saliente-se que nas referidas declarações a empresa considerou apenas o montante dos créditos que haviam sido considerados legítimos pela fiscalização e informou a existência de ação judicial com trânsito em julgado em 22/9/2003, cujo número seria: 01166018.

Essas declarações eletrônicas de compensação foram objetos de despacho decisório proferido pela DRF Caxias, em 21 de novembro de 2006. Nele, consideraram-se não homologadas as compensações comunicadas, motivando-se a decisão na falta de atendimento da intimação expedida em 1996, pelo que concluiu-se que "irremediavelmente, ocorreu a preclusão determinada pelo art. 40 da Lei nº 9.784/99" e no transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data de ciência daquela intimação e a de protocolização das PERD/COMP.

Contra esse despacho, ofertou a empresa tempestiva manifestação de inconformidade à DRJ Porto Alegre - RS, na qual sustentou não ter sido cientificada da intimação a que se refere o despacho. Para tanto, afirma que a assinatura nela aposta seria de "pessoa não identificada, estranha ao quadro social sem qualquer poder de representação da empresa e, portanto, absolutamente inabilitada para receber intimações em nome da Ponte Vecchio Móveis Ltda". Afirmou, ainda, não ter sido intimada do arquivamento dos autos. Concluiu afirmando que a mesma Lei nº 9.784 citada no despacho denegatório prevê em seu art. 39 que a autoridade administrativa pode suprir de ofício a omissão dos interessados. No caso, isso poderia ter sido feito, segundo a empresa, porque constava nos autos cópia de certidão negativa de tributos federais (fl. 342). Defendeu, por fim, que a ausência de comunicação do arquivamento do feito, na medida em que considerada medida extintiva do próprio direito do contribuinte após o prazo de cinco anos, implicou cerceamento do seu direito de defesa.

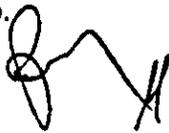
A DRJ Porto Alegre - RS, no entanto, não acolheu esses argumentos e manteve na íntegra o despacho decisório da DRF Caxias determinando a não-homologação das compensações comunicadas eletronicamente e a cobrança dos débitos que se pretendeu compensar. Fundamentou-se a DRJ na existência de prazo prescricional de cinco anos para aproveitamento de créditos escriturais de IPI. Considerou, ademais, válida e regular a intimação feita ao contribuinte, porque realizada no endereço por ele informado à SRF, não sendo necessário que seja recebida por pessoa integrante do seu quadro social. Regular a intimação, que a sua omissão em cumprir o quanto determinado na intimação não interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que a protocolização das declarações de compensação se dera quando já extinto o seu direito.

Dessa decisão, de que teve ciência em 04 de junho de 2007, consoante Aviso de Recebimento juntado à fl. 428, recorre tempestivamente. No recurso repete o argumento de que a intimação de fl. 345 não lhe foi regularmente entregue, mas, ainda que se admita o contrário, também deveria ter sido cientificado da decisão pelo arquivamento do feito. A ausência de notificação das decisões de fls. 347 e 348, portanto, configuraria cerceamento a seu amplo

direito de defesa consagrado na Constituição Federal e mesmo na legislação ordinária, a exemplo do art. 27 da Lei n.º 9.784/99.

Deve ser registrado, conclusivamente, estarem juntados nos autos três Avisos de Recebimento endereçados à recorrente. O primeiro, com a intimação combatida (fl. 345); o segundo, comunicando-lhe o despacho decisório da DRF - Caxias/RS (fl. 393) e o último, para ciência da decisão da DRJ (fl. 409). Todos foram endereçados ao mesmo endereço: Av Borges de Medeiros s/nº, Centro, CEP 95715-000 Santa Tereza. Esse é o endereço aposto por carimbo da própria empresa nos diversos formulários administrativos por ela preenchidos. É também, segundo a decisão da DRF Caxias, o endereço que consta nos cadastros da SRF. As duas últimas correspondências foram recebidas pela mesma pessoa - Morgana Camargo - aparentemente também não integrante do quadro social da empresa.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILANTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 21 / 08 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sinepe 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 21 / 08 / 02 Maria Luzimar Novais Mat. Sigepe 91641

CC02/C04 Fls. 6 _____

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo, deve-se conhecer do recurso.

Começo seu exame reconhecendo não ser possível acolher o argumento do contribuinte de que não recebera a intimação expedida pela SOSAR. E isso porque o endereço de recepção é o mesmo das demais correspondências expedidas, todas regularmente entregues. Além disso, não há a exigência, no Processo Administrativo, de que o recebimento seja feito por integrante de seu quadro social

Ainda assim, entendo que não se consumou nenhum dos prazos fatais à extinção do direito do contribuinte à compensação efetuada.

Isso porque, primeiramente, registrou os créditos dentro do quinquênio a que se entende estar jungido, definido no Decreto nº 20.910/32.

Em seguida, utilizou os créditos na modalidade de ressarcimento, a que estava autorizado pelos atos legais concessivos de benefícios, no prazo de cinco anos a contar daquele registro. Essa conclusão se impõe pela informação fiscal elaborada pela autoridade fiscal designada para a diligência.

Resta, tão-somente examinar se a fluência de prazo superior a cinco anos – seja ele contado a partir do pedido inicial de ressarcimento, seja, como entenderam a DRF Caxias e a DRJ em Porto Alegre - RS, da data de ciência da intimação SOSAR – fulmina o direito da empresa.

E, por pelo menos quatro motivos, entendo que não.

Por primeiro, deve-se reconhecer que a figura do ressarcimento em espécie é mais antiga em nosso ordenamento do que a da compensação, mormente aquela entre tributos de diferentes espécies, somente prevista na Lei nº 9.430/96.

Quando a empresa deu entrada em seu pedido de ressarcimento, essa era a única forma de aproveitamento possível dos créditos, na medida em que o seu uso para compensar outros tributos somente passou a ser admitido pela IN 21/97, art. 4º.

Por outro lado, a legislação aplicável não estabeleceu prazo para que a Fazenda Nacional efetuasse os ressarcimentos e restituições em dinheiro legalmente admitidos, sendo sabido de todos que ela sempre os fez em prazos longuíssimos. Destarte, o contribuinte poderia utilizar-se do permissivo introduzido pela IN 21, mas é certo que isso é um direito seu, a que não está, obviamente, obrigado.

Poderia, como parece ter sido o caso, continuar a recolher os tributos que se fossem vencendo enquanto aguardava pacientemente a devolução do quanto postulava. É certo que essa não é a melhor atitude do ponto de vista dos interesses da própria empresa, até porque o ressarcimento não era, e não é ainda hoje, objeto de correção monetária.



Mas se ela a adota, não se pode puni-la ainda mais por isso.

Assim, não há nos autos nada que impeça a conclusão de que a empresa estava aguardando a devolução do valor pleiteado em ressarcimento e que apenas em 2003 resolveu adotar a hipótese da compensação.

Nesse período, entendo, se algum prazo estava fluindo era contra a Fazenda Nacional, que, mesmo tendo reconhecido, ainda em 1996, que o contribuinte tinha direito à devolução de quarenta e quatro mil reais, não lhe efetuara, passados mais de sete anos, tal devolução.

Não infirma essa convicção o relato contido nos autos de que a empresa fora intimada a apresentar documentos indispensáveis ao atendimento do seu pleito e não o fizera.

Em segundo lugar, porque, ainda que se admita que a exigência a ela se aplica visto que o processo ainda não estava findo administrativamente, tampouco há – e aí até mesmo na própria IN 28 – a afirmação de que a não apresentação do quanto demandado no prazo estipulado em intimação da SOSAR basta para o indeferimento do pleito.

Em terceiro lugar, porque tampouco concordo com a afirmação do i. julgador que me precedeu no sentido de que essa ressalva constara na intimação expedida. Como fiz questão de transcrever no relatório, a que consta ali é de redação bastante truncada para produzir efeito tão drástico.

Em quarto lugar, porque mesmo que se considere que a intimação dizia isso, isso não basta.

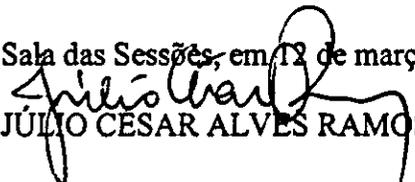
É que não se deu ciência ao contribuinte de qualquer decisão que tenha determinado o arquivamento do feito por ele iniciado com a negativa a seu atendimento. Aliás, tal decisão não parece mesmo ter sido proferida; dos autos se infere que a providência do arquivamento foi adotada simplesmente como consequência do não atendimento da intimação, sem que disso, nem mesmo disso, se tenha notificado o contribuinte.

Ora, ainda que o processo administrativo versando pedidos de ressarcimento pudesse à época (1996) carecer de melhor regramento, é certo que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não restam bem atendidos se o contribuinte sequer tem ciência da decisão terminativa de sua postulação. E nem se fale da necessidade de reexame dessa decisão.

Com essas considerações, considero não ter ocorrido nem prescrição nem decadência do direito do contribuinte a utilizar em compensação os créditos inicialmente postulados em ressarcimento administrativo. Resta, assim, superada a preliminar argüida pela DRF em Caxias, a quem devem os autos ser devolvidos para que promova o exame das compensações objetos das PERDComp entregues no ano de 2003 à vista da legislação regente neste segundo momento (2003).

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 21 / 03 / 08
 Maria Luziatar Novais Mat. S/ape 91641